



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0018611-39.2016.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: JORGE SAMUEL DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO: ROMULO PALHA ROSAS NOVAES – OAB/PA 19.690
ADVOGADO: LUKAS DIAS KAWAGUCHI – OAB/PA 24.883
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.

1. O crime de ameaça exige a presença de elementos essenciais, tais como: a) manifestação do propósito de fazer a alguém um mal futuro; b) injustiça desse mal; c) conhecimento da ameaça por parte do sujeito passivo; d) dolo;
2. A existência de versões que se contrapõem, ofertadas pela ofendida e pelo réu, corroborada pelas declarações de servidores do DNIT constantes às fls. 17/18 dos autos, inclusive que a vítima passou a persegui-lo no seu local de trabalho, situação que determina o provimento do recurso para absolver o recorrente por falta de provas;
3. Apelo provido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.
Relator



PROCESSO Nº: 0018611-39.2016.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: JORGE SAMUEL DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO: ROMULO PALHA ROSAS NOVAES – OAB/PA 19.690
ADVOGADO: LUKAS DIAS KAWAGUCHI – OAB/PA 24.883
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Trata-se de recurso de apelação, interposto por Jorge Samuel de Souza Diniz, irredigido com a sentença às fls. fls. 50/52, prolatada pelo Juízo de Direito 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Belém/PA, que o condenou nas sanções punitivas art. 147, caput, do CP (ameaça), à pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, sendo suspensa a execução pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 77, do CP.

Consta na denúncia (fls. 02/03), em síntese, que:

[...] que em 09/05/2016, por volta da 11h00min, na Rodovia BR 316, Bairro do Castanheira, a vítima REGINA BARBOSA BESSA teria sido ameaçada pelo ora apelante, com quem possuía um relacionamento de 7(sete) anos.

Aduziu, (...), que a vítima estava em via pública, quando encontrou com o denunciado e este a ameaçou com as seguintes palavras: textuais "EU TO QUE NÃO DE DOU UM SOCO, VOCÊ QUER QUE EU LHE DÊ UM SOCO, PRA VOCÊ IR DAR PARTE N MARIA DA PENHA, ISSO QUE VOCÊ QUER". <sic>

Apelação constante às fls. 53/54, sendo apresentada suas razões recursais às fls. 58/64, pugnano pela absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público (fls. 67/70), manifestando-se pelo provimento do apelo para que o recorrente seja absolvido da imputação.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 75/76).

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbro que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577, do CPP), sendo utilitário e necessário. Por conseguinte, deve ser conhecido.

Da ameaça

Como dito ao norte, a tese defensiva gira em torno da não configuração do crime de ameaça, pois, segundo o apelante, inexistem nos autos provas da autoria e materialidade do delito além do depoimento da vítima, o que por si só não são suficientes para autorizar um édito condenatório.

Em delitos desta espécie, o objeto da tutela penal é a liberdade individual,



sob o aspecto da livre autodeterminação da vontade, envolvendo ofensa ao sentimento de segurança da ordem jurídica, com a intranquilidade que gera no espírito do cidadão. Mas o aspecto que a lei penal protege com mais ênfase é o da liberdade psíquica, que será prejudicada pelo efetivo cuidado e pelo temor infundido pela ameaça.

In casu, todavia, não há prova suficiente para manter o decreto condenatório.

A vítima, Regina Barbosa Bessa, quando ouvida em juízo (mídia à fl. 30), declarou o seguinte:

"(...) Que no dia do fato tinha ido se encontrar perto do trabalho do acusado; que o acusado então lhe disse que tinha terminado sua relação com o acusado; que então disse para o acusado conversar acerca do término do relacionamento; que então foi se encontrar com o acusado; que o acusado lhe disse que havia ouvido falar que sua pessoa estava tendo um caso com outro homem e que estava bêbada; que então o acusado disse que não queria mais continuar o relacionamento; que já estava se envolvendo com o acusado durante 8 (oito) anos apesar do mesmo estar casado a mais de 50 (cinquenta) anos com uma outra mulher; que então em meio a discussão disse para o acusado que ela que não queria mais continuar com o acusado; que o acusado então passou a lhe proferir xingamentos como puta, vagabunda, ordinária; que então o acusado lhe ameaçou; que o acusado disse que iria lhe encher de socos; que nesse momento empurrou o acusado pois o mesmo havia feito gesto de deferir-lhe um golpe; que então disse para o acusado que caso a agredisse iria ir até a delegacia; que então nesse momento se retirou do local e foi para a sua casa; que só foi até a delegacia prestar depoimento contra o acusado quando o mesmo procurou uma assistente social para tentar terminar o relacionamento; que procurou a delegacia por conta da ameaça de lesão contra sua pessoa; (...)

Já o apelante, por sua vez, negou a prática do delito (mídia à fl. 30), com os seguintes argumentos:

"(...) Que no dia do fato estava em serviço quando se deparou com uma ligação da vítima através do segurança do serviço; que já havia proibido junto ao diretor do seu serviço a aproximação da vítima do seu local de trabalho; que após sair do seu serviço o guarda lhe avisou que a vítima estava lhe esperando em um posto perto do seu serviço; que chegando no local a vítima passou a lhe ofender e pôs em seu peito um foto sua dizendo que sua pessoa tinha outra mulher; que nesse momento então a vítima desferiu tapas em seu rosto; que então nesse momento saiu do local do posto e se dirigiu ao seu serviço; que chegando perto do seu serviço desferiu outro tapa no seu rosto; que nesse momento então disse a vítima que a mesma queria que sua pessoa desse um soco na mesma para que a vítima pudesse leva-lo para a Lei Maria da Penha; que então saiu do local e foi para o serviço bater ponto e trabalhar; que só proferiu a ameaça em reação as agressões que havia sofrido por parte da vítima (...)"

Assim, fazendo um cotejo entre os depoimentos prestados em juízo pela vítima e pelo réu, tenho que não restou comprovado o dolo na conduta deste, ou seja, a sua real intenção de ameaçar a vítima.

Esse conjunto informativo, portanto, não induz à convicção segura da responsabilidade do réu pelo fato que lhe foi imputado.



Não é demais lembrar que a prova, em processo penal, deve convencer. Provar, conforme ensina Tourinho Filho, antes de mais nada, é demonstrar a certeza do que se diz ou se alega. E desse ônus não se desincumbiu satisfatoriamente a acusação.

Isso porque para a tipificação da ameaça, devem estar preenchidos os requisitos básicos. Primeiro, ela deve constituir promessa futura, real e concreta, de mal injusto e grave. Também deve haver animus na promessa feita – e aqui precisamente o dolo de ameaçar, modo específico – verdadeira intenção de concretizá-la, não se levando em conta meros desabafos ou palavras coléricas proferidas no calor do momento (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 620.).

Assim, em tais casos, entendo que a palavra da vítima, embora de extrema relevância em crimes praticados na clandestinidade - como nos casos de delitos contra a dignidade sexual – não pode ser o único meio de prova em situações onde possível a produção de outras provas, uma vez que em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, é necessário que o conjunto probatório seja robusto, composto de provas que corroborem a versão da vítima.

A prova produzida nos autos, portanto, não permite concluir, com a certeza necessária para embasar um juízo condenatório a intenção do réu em intimidar a vítima. Logo, imperiosa a absolvição do acusado, uma vez que a dúvida opera em favor deste.

Este entendimento se coaduna com a jurisprudência, verbis:

Sobre o tema, cito a jurisprudência:

APELAÇÃO PENAL. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA, POR ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SE EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO INFUNDADA. PROVAS NOS AUTOS NÃO SE MOSTRAM FIRMES O SUFICIENTE PARA DAR CERTEZA DA EXISTÊNCIA DO CRIME ALEGADO, EXISTINDO DÚVIDA NO CASO EM EXAME, DEVENDO ASSIM SER APLICADO O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO PARA MANTER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ORA GUERREADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2019.01397787-56, 202.705, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-04-11, publicado em 2019-04-16)

À vista do exposto e, corroborando com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para absolver o réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator